

SENTENÇA

LUIS RICARDO MELO RESENDE, representado por sua genitora LEILA CRISTINA RODRIGUES MELO RESENDE, ajuizou a presente ação indenizatória em desfavor de SESC ? CENTRO DE ATIVIDADES NO SETOR UNIVERSITÁRIO, C.R. ORGANIZAÇÕES DE SEGURANÇA EM EVENTOS LTDA e WENDERSON MOREIRA DA SILVA, partes devidamente qualificadas.

Sustenta a parte autora que, no dia 13 de maio de 2007, o requerente foi ao clube requerido com a sua vizinha, quando foi encontrado desfalecido por seu amigo Weberton dentro de uma piscina.

Salienta que em decorrência do afogamento sofreu diversas lesões irreparáveis, encontrando-se atualmente em estado vegetativo, incapacitado total e permanentemente para exercer os atos da vida civil.

Desta forma, pretende a condenação dos requeridos em danos morais, materiais e pensionamento mensal.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/126.

Regularmente citada, o requerido SESC ofereceu resistência ao pedido, conforme contestação de fls. 130/148, rebatendo os argumentos apresentados na petição inicial.

Juntou documentos.

Réplica ofertada às fls. 188/201.

Desistência quanto aos demais requeridos homologada às fls. 230.

Memoriais apresentados às fls. 311 e seguintes.

Laudo da Junta Médica às fls. 311/312.

Manifestação do Ministério Público às fls. 329/334.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

A questão posta nos autos diz respeito à suposta responsabilidade do primeiro requerido pelos danos causados ao autor em decorrência da negligência dos seus funcionários em cuidar dos banhistas que frequentavam a sua sede.

A controvérsia estabelecida encontra o seu regramento jurídico no Código Civil, na Constituição Federal e no Código de Processo Civil, devendo ser resolvida por tais diplomas.

Pois bem.

Para que seja considerada a responsabilidade civil no presente caso, necessária a presença de quatro requisitos, quais sejam, o ato ilícito, o dano, o nexo e a culpa.

A conduta pode ser caracterizada pela ação ou omissão. No caso, patente está a omissão da parte requerida.

Consta dos autos que o guarda-vidas Wenderson omitiu-se em cuidar da integridade física do autor quando este visitava as suas dependências. Conforme consta de seu depoimento em sede policial (fls. 84/85), o salva-vidas viu o autor pular na piscina na parte funda, ocasião em que achou que "estava tudo bem".

Ora, segundo citado diversas vezes nos autos, no clube em questão há duas piscinas, uma para crianças e outra para adultos. Ainda, na época dos fatos o requerente possuía apenas 13 (treze) anos, circunstância essa que não condiz com a presença em uma

piscina de adulto cuja profundida chega a 1,80m (um metro e oitenta).

Não bastasse isso, em que pese o referido funcionário dizer que atendeu rapidamente a ocorrência, a sua versão encontra-se dissociada das demais provas dos autos. A menor Anna Carolina afirmou que o afogamento ocorreu próximo a Weberton, porém o salvamento não ocorreu de imediato.

Ainda, os danos sofridos pelo autor demandam uma lapso de tempo maior que 40 (quarenta) segundos. Segundo estudos trazidos aos autos através da impugnação, o dano cerebral ocorre aproximadamente após 4 (quatro) minutos de imersão, o que demonstra o extenso lapso temporal decorrido entre o afogamento e o salvamento.

Portanto, restou caracterizada a omissão por parte da requerida, que não efetuou o salvamento a tempo.

Quanto aos danos físicos, a sua comprovação está evidenciada nos autos através dos seguintes documentos acostados: boletim de ocorrência (fls. 23 e seguintes), termo de visita do conselho tutelar (fls. 31 e 32), relatório médico (fls. 64) e laudo da junta médica oficial (fls. 311/312).

Conforme consta de referidos escritos, o requerente apresenta lesões e sequelas em seu corpo que são a causa de seu atual estado vegetativo. Ainda, segundo o laudo da junta médica oficial, o autor necessita de auxílio de terceiros para as atividades de higiene e alimentação, inclusive não tendo controle de sua função excretora. Ademais, houve comprometimento de sua locomoção e seu nível intelectual é incompatível com pessoas de sua mesma faixa etária. Por fim, narra o referido laudo tratar-se de caso de invalidez total e permanente.

Não há dúvidas, também, de que o nexo entre a conduta e o dano ficou comprovado. Os danos só ocorreram em virtude da omissão em socorrer do salva-vidas, o que levou o autor a sofrer as lesões demonstradas nos autos. Nesse sentido o laudo médico da junta oficial afirmando que as lesões/sequelas são decorrentes do afogamento, conforme indicado na petição inicial.

Por fim, a constatação da culpa é muito simples. Houve evidente negligência por parte do salva-vidas. Com efeito, apensar de esse ser o encarregado pelo cuidado dos banhistas, não presenciou o afogamento, só prestando socorro quando o autor já havia desmaiado, demonstrando negligência no exercício de suas funções.

Portanto, bem evidenciados os elementos caracterizadores da responsabilização civil (conduta, dano, nexo e culpa), de rigor a responsabilização da ré, nos termos dos arts. 186, 927 e 932, III do Código Civil.

De rigor agora a análise dos danos pleiteados.

Quanto aos danos materiais não é possível o seu acolhimento. Com efeito, os referidos danos dependem de prova e o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC. Não houve prova de qualquer gasto efetuado com o tratamento do autor ou de outros danos emergentes ou lucros cessantes sofridos.

Já quanto ao dano moral, de rigor a sua procedência.

Em uma perspectiva clássica, os danos morais advém de sentimentos desagradáveis sofridos pelo ofendido em virtude de uma conduta do ofensor. São sentimentos como a dor, o sofrimento a ansiedade etc que dão azo à referida compensação. Já para a

perspectiva moderna, o dano moral se dá com a lesão a direitos da personalidade, tais como a saúde e a integridade, o que é o caso.

Qualquer que seja a corrente adotada, fato é que houve dano moral no presente caso. O fato de o autor estar em estado vegetativo em decorrência da conduta do réu é apto a revelar o sofrimento que lhe foi imputado, bem como a evidente lesão à sua personalidade (integridade física e mental).

As lesões sofridas causaram-lhe intenso sofrimento físico, uma vez que encontra-se em estado vegetativo, totalmente dependente de terceiros para sobreviver. Isso lesou efetivamente o seu direito à saúde (art. 6º da Constituição Federal), que é personalíssimo e merece compensação caso seja ofendido (art. 12 do Código Civil). Não há que se falar em meros dissabores, mas sim em efetivo dano apto à reparação, uma vez que a incapacidade total e permanente para um garoto de 13 (treze) anos de idade pode ser, muitas vezes, pior do que a sua morte, tendo em vista a sua capacidade para autodeterminar-se e a sua constante dependência dos cuidados de terceiros.

Quanto ao montante de indenização dos danos morais, deve o mesmo ser fixado com base na razoabilidade e na proporcionalidade, de forma a não implicar enriquecimento ilícito para a vítima e nem estimule o ofensor a praticar novas condutas. Assim sendo, fixo a indenização por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Passo à análise do pleito de pensionamento, o qual resolvo acolher, nos termos do art. 950 do Código Civil.

Como o autor possuía apenas 13 (treze) anos na data do fato e não exercia trabalho remunerado, a base de cálculo a ser considerada é o salário-mínimo.

O termo inicial do pensionamento é a data do acidente, qual seja, 13 de maio de 2007, devendo ser mantido até a sua morte (vitalícia, portanto).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, para: 1) **condenar** o requerido ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês desde 13 de maio de 2007 e correção monetária pelo INPC desde a presente data; 2) **condenar** o requerido ao pagamento de pensão mensal no valor de um salário-mínimo a iniciar-se em 13/05/2007 (vencimento todo dia 13 de cada mês) e estender-se até o falecimento no autor, sendo as parcelas corrigidas monetariamente pelo INPC desde cada vencimento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês também desde cada vencimento.

Nos termos do art. 86, caput, do CPC, como os litigantes foram sucumbentes em parte, condeno o autor a pagar 1/3 (um terço) das custas processuais e o réu a pagar 2/3 (dois terços) das mesmas. Quanto aos honorários, que fixo em 10% do valor da condenação, condeno a parte autora a pagar 1/3 (um terço) do valor ao causídico da parte ré e condeno a parte ré a pagar 2/3 (dois terços) do valor ao causídico da parte autora.

Quanto à parte autora, em virtude de estar amparada sob o manto da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade do pagamento pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Senador Canedo-GO, 10 de março de 2017.

CAMILO SCHUBERT LIMA

Juiz Substituto